AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.623 - SP (2015/0316214-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO STROZE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA EM REGIME CELETISTA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA PELO STF. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. TEMA 942. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por GERALDO ANTONIO STROZE com base nas alíneas *a*, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do TRF da 3a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido cinge-se à análise da possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade no período em que trabalhou sob a égide do regime celetista, para fins de expedição da certidão por tempo de serviço e contagem recíproca. A Emenda Constitucional n° 20/98 trouxe importantes alterações no cenário previdenciário, inclusive, acrescentando o §9° ao artigo 201, da Constituição Federal que passou a assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

- A Lei n° 8.213/91 ao tratar da matéria, estabelece em seus artigos, a forma de compensação entre os regimes e, ainda, de cômputo do tempo de contribuição ou de serviço. O artigo 96, inciso I, da Lei n° 8.213/91 estabelece que: O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

- Importante ressaltar que, o artigo 40, §10, da

Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/1998 dispõe que: A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

- Nesse contexto, trata-se de tempo ficto, o tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em comum, com a incidência de um fator de multiplicação. Assim, ao servidor público não é admitida a contagem diferenciada, ainda que trabalhe em condições tidas como especiais. Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade e, via de consequência, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1°- A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê- lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

- Agravo improvido.

2. Em Apelo Especial, sustenta a parte agravante, em síntese, que é possível o reconhecimento de atividade especial para fins de contagem recíproca, nos termos da Súmula Vinculante 33/STF.

3. É o relatório.

4. A controvérsia de fundo versa sobre pretensão de cômputo diferenciado do tempo de serviço desempenhado em atividade especial (insalubre), vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, exercido antes da

Lei 8.112/1990.

5. No entanto foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria em deslinde no RE 1.014.286 (**Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada**).

6. Nesses termos, à luz da nova legislação processual civil e com fim de garantir a segurança e estabilidade jurídica acerca da matéria, entendo que o presente feito deve ser sobrestado até o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, a fim de que se evite o julgamento precipitado de feito que pode ser posteriormente reformado pela tese que venha a ser fixada pela Suprema Corte Federal.

7. Ante o exposto, determina-se o retorno dos autos à origem, ordenando o sobrestamento do presente feito até o julgamento do RE 1.014.286.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR